



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
PEDIDO DE ARBITRAGEM APRESENTADO PELA COMISSÃO
REPRESENTATIVA DAS ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS POR
IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO EM MATÉRIA DE DIREITO DE ANTENA
NA RDP PARA O ANO DE 1998

(Aprovada na reunião plenária de 25.MAR.98)

I - FACTOS

I.1 - A Comissão Representativa das Organizações Profissionais participou à Alta Autoridade para a Comunicação Social não ter havido acordo, entre os seus titulares, quanto ao rateio do tempo de Direito de Antena na RDP- Radiodifusão Portuguesa, para o ano de 1998, estabelecido na alínea c) do número 3 do artigo 16º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

I.2 - Em concreto, a Comissão refere os seguintes aspectos que terão provocado a ausência de entendimento:

- um grupo de 23 organizações *"decidiu unilateralmente reunir-se em separado e ratear entre si metade do tempo de antena consagrado pela Lei"* (15 minutos de um total de 30);

- um grupo de 43 Organizações *"não acompanhou o grupo atrás referido, embora se tratassem também de Organizações representativas das Actividades Económicas"*, nos termos de uma deliberação da AACCS, de 16 de Março de 1995;

- a actuação da RDP, nas reuniões de rateio, contraria o disposto no nº 5 do artigo 16º já citado. Além disso, não participa na realização da reunião de rateio, impugna as deliberações tomadas nas reuniões dos titulares do direito de antena e actua *"de forma abusiva, conforme parágrafo introdutório dos Planos Gerais, porquanto nunca acordámos nem reciprocamente aceitámos as normas ditadas pela RDP"*.

I.3 - A exposição vinha acompanhada de documentação atinente a este caso, nomeadamente:

- a convocatória da RDP, de 19 de Novembro de 1997, para uma reunião, a realizar em 15 de Dezembro desse ano, com a finalidade de proceder ao *"rateio do tempo de antena"* e onde se referia que *"tendo em vista simplificar o processo de inscrição dos titulares do Direito de Antena"*,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

a RDP entenderia que *"as organizações que fizeram a sua inscrição para o ano de 1998 consideram-se inscritas para os anos seguintes"*;

- a relação das entidades que se inscreveram para o exercício do Direito de Antena;

- a Acta da reunião de 15 de Dezembro, que testemunha o desacordo das *"organizações profissionais"* por não aceitarem *"a forma arbitrária como um grupo de 23 organizações decidiu ratear entre si metade do tempo consagrado na Lei"*;

- uma declaração de voto do representante da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, também em representação das *"demais organizações agrícolas"*, apensa à acta da referida reunião;

- um officio da RDP em que se dava conhecimento da necessidade de, em seu entender, se dever realizar nova reunião dos titulares do Direito de Antena uma vez que algumas entidades inscritas não estiveram presentes na reunião de 15 de Dezembro e *"não foram consideradas no rateio"*, em violação do estabelecido nos *"planos gerais"* de utilização, *"conjugados com a Lei 87/88"*;

- os *"Planos Gerais para o exercício do direito de antena"* que, de acordo com o texto enviado, foram acordados entre os titulares e a RDP e reciprocamente aceites à data da sua elaboração.

I.4 - Solicitada a esclarecer pessoalmente o conteúdo da sua exposição, a Comissão sublinhou a necessidade de se proceder à transferência da CNA, e das organizações que habitualmente representa, para o âmbito das *"actividades económicas"* e de se clarificar a actuação da RDP na obtenção do acordo entre os titulares do Direito de Antena. Por seu lado, a CNA clarificou a posição expressa na declaração de voto já referida e transmitiu, por escrito, a sua opinião sobre as matérias suscitadas na exposição em causa.

I.5. Sobre este conjunto de questões a RDP prestou os seguintes esclarecimentos:

- nos termos da nova redacção do artigo 16º da Lei nº 87/88 (resultante da aprovação da Lei nº 2/97) são atribuídos 30 minutos mensais de tempo de antena às organizações profissionais e organismos representativos das actividades económicas (na anterior lei referidos como *"patronais"*), que foram convidados a participar na reunião de 15 de Dezembro;

- os representantes das actividades económicas decidiram ratear entre si metade do tempo de antena (15 minutos), de acordo com o critério de divisão do tempo global que vinha sendo seguido em anos anteriores;

./.

12561



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- entende que a Lei apenas lhe comete o encargo de colaborar na organização dos "*planos gerais*" e não o de participar nas reuniões de rateio;
- esses "*planos*" foram organizados em 1982 e revistos em 1989. Os novos titulares do Direito de Antena deverão conformar-se com o seu conteúdo enquanto esses "*planos*" não forem objecto de nova alteração.

I.6 - A RDP considerou também que, mesmo antes de estar concluído o processo suscitado pelos representantes das organizações profissionais, poderia "*facultar às organizações representativas das actividades económicas o Tempo de Antena nos termos em que os respectivos representantes o ratearam*". No entanto, por diligência posterior da AACCS, a atribuição do tempo de antena a todas as organizações referidas na citada alínea c) do número 3 do artigo 16º ficou suspensa até à conclusão do presente processo.

I.7 - A RDP facultou também o acordo sobre a utilização do Direito de Antena em 1997 que, no essencial, se caracteriza por:

- uma repartição do tempo disponível em dois segmentos iguais (de 15 minutos) para cada um dos grupos de entidades abrangidas pela disposição legal referente ao regime do exercício do Direito de Antena;

- a realização de reuniões em separado, das organizações profissionais e das representativas das actividades económicas, para obtenção de acordo quanto à forma de ratear, entre si, os 15 minutos disponíveis;

- reservas e dúvidas, colocadas na acta da reunião das associações profissionais, quanto à actuação da RDP no processo de rateio (que desejam mais interveniente) e quanto às funções que pode desempenhar aquando da inscrição de candidatos à utilização do tempo de antena (considerando que, a surgirem dúvidas quanto à legitimidade dessa inscrição, deve ser a RDP a procurar clarificar as situações junto da AACCS).

I.8 - O esclarecimento das questões colocadas pela exposição referida em I.1. traduziu-se ainda na elaboração de uma circular enviada às vinte e três entidades inscritas na qualidade de representativas das actividades económicas.

De entre as quinze respostas recebidas, oito sustentam a manutenção da repartição do tempo do "*direito de antena*" em dois períodos iguais de 15 minutos e 5 defendem que o tempo a atribuir às actividades económicas deva atingir os 20 minutos.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II - ANÁLISE

II.1 - Constituindo uma das atribuições da Alta Autoridade para a Comunicação Social a de "*garantir os exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política*" [alínea g) do artigo 3º da Lei nº15/90, de 30 de Junho] e devendo ainda "*arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena ... quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização*" [alínea c) do número 1 do artigo 4º da mesma Lei], a sua competência para deliberar sobre as questões suscitadas na exposição da Comissão Representativa das Associações Profissionais é inquestionável.

II.2 - Em deliberação de 23 de Fevereiro de 1994, entendeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no âmbito do exercício do direito de antena nos termos consignados na Lei da Televisão, que as associações de agricultores - como algumas das que, neste momento, são consideradas "*associações profissionais*" para efeito de rateio de tempo de antena da RDP - deveriam ser incluídas, para a mesma finalidade, no grupo das "*actividades económicas*".

Esta deliberação é sustentada pelo estabelecimento de critérios sobre o que a AACS entende serem os elementos estruturantes destas classificações legais, fixados na sua deliberação de 24 de Março de 1993. Nesta perspectiva, são pertinentes as questões colocadas na exposição da Comissão relativamente à presença, no seu grupo, da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), e de outras associações de agricultores, tendo especialmente em consideração as alterações introduzidas ao artigo 16º da Lei nº87/88 pela Lei nº 2/97.

Com efeito, enquanto a Lei nº 87/88 se referia ao direito de antena das "*organizações patronais*", na versão introduzida pela Lei nº 2/97 esse direito passa a ser concedido às entidades designadas como "*representativas das actividades económicas*", o que produz alteração nos contornos do conceito bem como, e por arrastamento, na configuração dos seus eventuais titulares.

II.3 - Os "*planos gerais*" de utilização do tempo são, nos termos da lei, estabelecidos por comum acordo entre os responsáveis da programação (no caso em apreço, a RDP) e os respectivos titulares.

Admite-se a razoabilidade de esses "*planos*" não deverem ser constantemente revistos mas, por outro lado, ocorrendo significativa mudança na relação das entidades que se candidatam ao exercício do direito de antena, deve também evitar-se que lhes venham a ser impostas regras em cuja

./.

12/63



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

elaboração não participaram. A ponderação destes dois factores leva a aconselhar que se estabeleça um período fixo para a vigência de tais planos.

II.4 - Quanto aos seus elementos constitutivos, esses plano gerais devem, necessariamente, contemplar os prazos de inscrição anual para apresentação das candidaturas e o reconhecimento de que a ausência às reuniões de rateio não implica a perda da titularidade do direito mas, em contrapartida, impõe a obrigação de acatar o que, na ausência do interessado, for decidido. Qualquer outra solução introduziria uma instabilidade inaceitável no exercício deste direito e poderia mesmo conduzir à sua impraticabilidade.

II.5 - Para efeitos de planificação da actividade da estação emissora (comtemplada, nomeadamente, no artigo 19º da Lei nº 87/88) ao responsável pela programação interessa exclusivamente a informação sobre o acordo obtido (ou a ausência dele) entre as partes interessadas no exercício do direito. Daqui decorrem as seguintes inferências:

- podendo participar nas reuniões dos titulares do direito de antena - se tal lhe for solicitado e porque a sua presença se pode revelar útil ao bom andamento das negociações - essa colaboração será sempre assumida a título voluntário e em nenhuma circunstância lhe pode ser exigida;

- não cabe à entidade emissora pronunciar-se sobre a legitimidade das candidaturas ao exercício do direito. Essa questão deverá ser analisada pelos actuais titulares - tendo em consideração a jurisprudência da AACS nessa matéria expressa nas deliberações já citadas. Na ausência de um acordo que envolva todos os interessados, dela caberá sempre recurso para a Alta Autoridade.

II.6 - As circunstâncias aconselham uma resolução expedita do problema colocado pela Comissão, uma vez que se perfilam eventuais períodos de campanha eleitoral para a realização de referendos que, por analogia com o que ocorre noutras campanhas eleitorais, poderão determinar limitações ao exercício do direito de antena. Nesse sentido, não se pode deixar de realçar o significado atribuído aos seguintes considerandos:

- até 1997 revelou-se pacífico o entendimento de que o tempo de 30 minutos concedido pela lei podia ser dividido igualmente pelos dois tipos de entidades que são titulares do direito: as associações profissionais e as que representam as actividades económicas;

- neste domínio, o da dimensão do tempo atribuído ao exercício do direito, o novo quadro legal, decorrente da aprovação da Lei nº 2/97, não introduz qualquer alteração;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

- a novidade colocada nesta exposição prende-se, em especial, com a determinação da natureza da CNA, e das demais organizações da agricultura, face ao novo quadro legal e, conseqüentemente, com a necessidade de proceder á sua integração no sector com o qual terá mais afinidades, no respeito por uma deliberação da AACS relativa ao direito de antena na RTP;

- as entidades agrupadas em torno da designação "*organismos representativos das actividades económicas*" já estabeleceram entre si, para o ano em curso, o rateio do tempo que lhes tem sido tradicionalmente consignado: 15 minutos;

- não há indícios claros de que semelhante acordo não possa ser alcançado pelas "*associações profissionais*" desde que libertas, pelos motivos já aduzidos, da presença, no seu grupo de utilizadores, da CNA e das associações que tem representado;

- em 1997, a CNA e demais associações de agricultores, inseridas no sector das "*associações profissionais*", dispuseram de 4 minutos mensais de tempo de antena, tendo-se então registado o "*acordo*" de todos os titulares - a que se refere a lei - quanto ao rateio dos tempos.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Apreciado um pedido de arbitragem relativo ao exercício do Direito de Antena, na RDP, em 1998, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

III.1.1 - Considerar que a CNA - Confederação Nacional da Agricultura, e as associações agrícolas por si representadas para efeitos de rateio do tempo de antena, devem ser incluídas no grupo das "*organizações representativas das actividades económicas*", em consonância com igual deliberação desta Alta Autoridade relativa ao exercício do mesmo direito na RTP.

III.1.2 - Atribuir ao grupo de entidades mencionado no ponto III.1.1. o tempo de antena mensal de dois minutos e trinta segundos.

III.1.3 - Conceder quinze minutos mensais de tempo de antena às restantes "*organizações representativas das actividades económicas*", que serão utilizados nos termos entre si já acordados para o ano de 1998.

./.

12/68



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

III.1.4 - Consignar às entidades agrupadas sob a designação de "*associações profissionais*" o tempo mensal de doze minutos e trinta segundos.

III.1.5 - Instar estas associações no sentido de repartirem esse tempo entre si, de comum acordo e dentro dos parâmetros já livremente definidos em anos anteriores.

III.1.6 - Propor que o articulado dos "*planos gerais*" de utilização do tempo de antena, a submeter à apreciação dos seus titulares, seja revisto periodicamente, com intervalos de três anos e efeitos a partir de 1999.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social sublinha ainda que, nos termos do número 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, as disposições inscritas nos números 1, 2, 3 e 4 do ponto III.1 desta deliberação têm carácter vinculativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Março de 1998

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM

12/66